



**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1368 / 2025**

**ACRESCENTA O ART. 16 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1368/2025, QUE “ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE–MG”.**

**Autoria: Mesa Diretora**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1 ao Projeto de Resolução Nº 1368/2025:

**Art. 1º** Acrescenta o art. 16 ao Projeto de Resolução Nº 1368/2025, com a seguinte redação:

“Art. 16. O inciso III do art. 246 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 246....

III - que seja evidentemente inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

(...)”.

Sala das sessões, 10 de março de 2025.



## JUSTIFICATIVA

A alteração em comento visa homogeneizar as análises jurídicas realizadas nas proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239 do Regimento Interno, que são encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho de admissibilidade. Nos atuais termos “que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais”, o despacho de admissibilidade enseja uma análise mais aprofundada da constitucionalidade para admitir as proposições apresentadas, se tornando uma ferramenta com potencial restritivo, uma vez que pode obstar a maturação do desenvolvimento da matéria com o decorrer do processo legislativo.

Em uma leitura sistemática do Regimento Interno, depreende-se que a constitucionalidade das proposições possui 3 (três) análises, no desenvolvimento do processo legislativo nesta Casa. A primeira no despacho de admissibilidade que, se favorável, as proposições são encaminhadas ao Departamento Jurídico para exarar parecer prévio que abordará os aspectos jurídicos pertinentes. E, na sequência, encaminha-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que manifestar-se-á quanto ao aspecto constitucional da matéria.

Portanto, conclui-se que o despacho de admissibilidade não possui o condão de se aprofundar nas minúcias de uma análise de constitucionalidade – papel da análise do Departamento Jurídico e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Mas, tão somente, o de realizar um controle inicial da matéria das proposições que tramitarão na Câmara Municipal e que o acréscimo da expressão “evidentemente” é importante para homogeneizar as análises jurídicas no processo legislativo.

Nesse sentido os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente:

*Art. 89. (...)*

*§ 3º A Presidência devolverá ao seu Autor qualquer proposição, que versar matéria:*

- I - alheia à competência da Câmara;*
- II - **evidentemente** inconstitucional;*
- III - anti-regimental;*
- IV - com expressão ofensiva a quem quer que seja.*

*Art. 137. (...)*

*§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:*

- I – não estiver devidamente formalizada e em termos;*
- II – versar sobre matéria:*
  - a) alheia à competência da Câmara;*
  - b) **evidentemente** inconstitucional.*

Sala das sessões, 10 de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W2F017DCVSK4X05>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: W2F0-17DC-VKSK-4X05**

